



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20236.36279-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, a seguinte redação:

“Art 1º A pandemia do novo coronavírus – COVID 19 caracteriza fato extraordinário, imprevisível e de efeitos inevitáveis superveniente à execução dos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica atualmente vigentes.

§ 1º. A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá garantir a neutralidade econômico-financeira das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica no que diz respeito aos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia do novo coronavírus a partir de 20 de março de 2020 e enquanto perdurar a pandemia do novo coronavírus – COVID 19.

§ 2º. Consideram-se efeitos econômicos negativos da pandemia:

☐ - a perda de receita decorrente da redução do faturamento da atividade de distribuição, das perdas de energia e dos custos de transmissão;



II - o aumento da inadimplência não recuperável, a ser calculada pela ANEEL no primeiro trimestre de 2022, considerando os esforços de recuperação das faturas empregados pelas distribuidoras até 31 de dezembro de 2021; e

III – a venda, a preços inferiores aos de compra, das sobras de energia contratada, originadas da retração do consumo.

§ 3º. No exercício da atribuição acima prevista, a ANEEL procederá à recomposição extraordinária das tarifas das concessionárias de distribuição, sem prejuízo dos demais mecanismos ordinários de cálculo tarifário previstos nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.

§ 4º. A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário ao atingimento da neutralidade econômico-financeira a que alude o parágrafo segundo deste artigo, vedada a formulação de exigências e de critérios de admissibilidade que dificultem, reduzam, imponham contrapartidas ou retardem e a efetiva fruição do direito à recomposição tarifária extraordinária pelas concessionárias de distribuição.

JUSTIFICAÇÃO

A abertura do mercado de energia é um movimento importante no sentido da maior liberdade aos consumidores brasileiros. Para que esse movimento se dê de forma sustentável para o setor e para evitar que os consumidores menores, especialmente os cativos, arquem com a totalidade dos custos decorrentes dessa abertura, faz-se essencial a inclusão de mecanismos que aloquem os custos dessa abertura de forma justa.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.


Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG



CD/20236.36279-00